

**AO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023 - SRP
PROCESSO Nº. 310.008/2023**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A EMPRESA T & T SAUDE AMBIENTAL COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO, SEDIADA NA RUA MARACANÃ, 8083 – PITIMBU – NATAL/RN, INSCRITA SOB CNPJ Nº 16.648.417/0001-03, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no Art. 40 da Lei 8666/93, como também ao item 21.1 do referido instrumento convocatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública. Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 10/08/2023 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 08/08/2023.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 004/2023, cujo objeto trata da Contratação de empresa para prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas (dedetização, desinsetização, descupinização, desratização), em conformidade com as especificações contidas no Edital do Pregão supramencionado e de seus anexos, em especial do Termo de Referência (anexo I).

Devido ao interesse na participação do certame, essa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando alguns pontos que

TTRÊS SAÚDE AMBIENTAL

Rua Maracanã, 8083 - Pitimbu - Natal/RN

CEP:59.067-280

FONE:(84) 99657-7979

EMAIL: comercial@tetsaudeambiental.com.br

CNPJ: 16.648.417/0001-03

I.E.: 20.279.967-0

devem ser revistos em caráter de urgência, especialmente por serem tratados pela legislação vigente e causa certo espanto não terem sido tratados no instrumento convocatório e que podem levar o certame ao caminho da ilegalidade haja vista está deixando de cumprir a itens obrigatórios.

O primeiro ponto de questionamento trata do item 6.5 - Qualificação Econômico-Financeira, a qual deixou de fora elemento obrigatório perante a legislação e que apenas exigiu em seu item 6.5.1. a Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo (s) distribuidor (es) judicial(ais) da sede da pessoa jurídica. Nesse ponto trazemos o que trata a legislação para sustentar nosso apontamento, onde temos o Art. 4º, XIII, da Lei Federal 10.520/2002 (Regulamentadora da modalidade pregão), e Lei Federal 8.666/1993, em seu Art. 27º, III, que trata especificamente da qualificação econômico-financeira, onde essa obrigação é detalhada mais adiante no Art. 31, I, aonde transcreveremos a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS QUANDO ENCERRADO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA;

Logo, está comprovado que a exigência é prevista em Lei e sua falta deve ser corrigida. Corroborando com o apontamento, o edital trata do Balanço como documento que deveria ser apresentado, embora não esteja posto nas exigências da habilitação, onde trazemos o item 7.3. (TERCEIRA FASE: HABILITAÇÃO), em seu item 7.3.1. que diz:

“Encerrada a fase de lance para cada um dos itens, o Pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta (Menor valor do lance para o item), verificando a sua habilitação ou inabilitação. Nesse momento, poderá o Pregoeiro suspender a sessão para solicitar parecer da área técnica sobre a regularidade DO(S) BALANÇO(S) PATRIMONIAL(IS) APRESENTADO(S)...”

TTRÊS SAÚDE AMBIENTAL

Rua Maracanã, 8083 - Pitimbu - Natal/RN

CEP:59.067-280

FONE:(84) 99657-7979

EMAIL: comercial@tetsaudeambiental.com.br

CNPJ: 16.648.417/0001-03

I.E.: 20.279.967-0

Diante de tal exigência se percebe que o edital passa a ser questionável quanto ao seu claro entendimento, onde se questiona se o balanço da forma como foi expresso no item 7.3.1. deveria ser apresentado? Logo, ao não ter textualmente a exigência passamos a uma seara complicada que é o “achar” ou o “entender particular”, fugindo dos preceitos legais onde é importante trazer o que deveria ser de conhecimento público a quem milita na área de licitações, onde para nos auxiliar no tocante temos o manual de licitações do Tribunal de Contas da União – TCU que nos diz: **“O Edital deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita...”**. Logo, não temos neste edital as exigências descritas de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo essa discrepância entre os elementos que constituem as exigências previstas na legislação supramencionada.

Dessa forma, verificamos de maneira clara que a legislação vigente para modalidade Pregão obriga o ente público a exigir na qualificação econômico-financeira o balanço, não sendo aqui possível aceitar “entendimento” quanto a não obrigação, especialmente por se tratar de registro de preços o que descarta a questão de “pronta entrega”, haja vista ser a pronta entrega algo que se solicita e fornece todo o objeto de uma única vez ou em única parcela, não havendo possibilidade de registro de preços para o objeto classificado dessa forma. Assim sendo, serviços que serão prestados sem previsibilidade e cronograma definido não se aplicaria nessa condição, logo, se obriga a ter a apresentação do balanço.

O segundo ponto que merece ser questionado diz respeito a composição do objeto, na verdade ao fato de termos em um único item objetos totalmente destintos entre si. Ao se falar em “DESINSETIZAÇÃO” deve-se ter em mente que estamos conforme o próprio termo de referência tratando serviços distintos, senão vejamos: pulverização nas paredes, rodapés e ralos de todas as áreas internas e externas das edificações para o controle de baratas, formigas e mosquitos¹;

Aplicação de pó químico nas caixas de inspeção, redes hidráulicas/elétrica e nas redes de esgoto²; Aplicação de gel nos cômodos, móveis e aparelhos eletro/eletrônicos para o

TTRÊS SAÚDE AMBIENTAL

Rua Maracanã, 8083 - Pitimbu - Natal/RN

CEP:59.067-280

FONE:(84) 99657-7979

EMAIL: comercial@tetsaudeambiental.com.br

CNPJ: 16.648.417/0001-03

I.E.: 20.279.967-0



controle de baratas e formigas³; Aplicação de iscas granuladas nas áreas verdes das edificações para o controle de formigas⁴; A dedetização deverá ser eficiente no controle de insetos, pragas voadoras e rasteiras, como aranhas⁵, escorpiões⁶, baratas⁷, formigas⁸, moscas⁹, mosquitos¹⁰ dentre outros; E mais adiante, dentro do mesmo item 01, temos descupinização, o que torna o objeto ainda mais complexo e claramente incompatível de se realizar da forma como foi organizado.

Assim se demonstra no item um do objeto/termo de referência um serviço conforme se verifica, que vai muito além de uma simples dedetização, esse serviço compreende uma série de serviços, fornecimentos de insumos, de produtos e equipamentos, e por fim, de mão de obra que são totalmente diferentes entre si, com aplicações e técnicas distintas e mecânicas diferentes. Verificando ponto a ponto conforme enumeramos, temos grandes lacunas quanto aos detalhamentos dos serviços, obrigações, composições e detalhamentos quanto a periodicidade e garantias, pontos que se não forem revistos causam insegurança, deixam o objeto impreciso e abre precedente quanto as obrigações futuras. Logo, ao tratar em um único item os serviços (desinsetização, desratização e descupinização) é um erro que merece ser corrigido imediatamente por ser evidente que cada um deles é realizado de maneira distinta, com periodicidades diferentes, com compostos diferentes, com aplicações diferentes e exigências técnicas distintas. Assim, ao tratar do objeto sem deixar claro o que se pretende é uma falha de concepção a qual não podemos deixar continuar, pois em momento futuro poderemos ter uma cobrança por algo que não foi devidamente informado e de maneira prévia.

Da forma como está é impossível as empresas mensurarem todos os custos necessários e ter o real dimensionamento do objeto visto que são serviços diversos e que são constituídos por normas específicas, por utilização de produtos específicos e com técnicas que são aplicadas de maneira diferente uma da outra, guardando pouca similaridade, com custos operacionais totalmente diferentes, assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento dos serviços que atualmente englobam os item, que de item infelizmente não tem nada, o que se configura claramente é um lote único com itens divergentes entre si e que são de naturezas técnicas distintas e sem todas as condições

TTRÊS SAÚDE AMBIENTAL

Rua Maracanã, 8083 - Pitimbu - Natal/RN

CEP:59.067-280

FONE:(84) 99657-7979

EMAIL: comercial@tetsaudeambiental.com.br

CNPJ: 16.648.417/0001-03

I.E.: 20.279.967-0

em que se deseja a execução de cada um deles.

Vale ressaltar mais uma vez o entendimento do Tribunal de Contas da União e evocar a legislação vigente, uma vez que não temos neste edital o objeto descrito de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo essa discrepância entre os elementos que constituem os serviços com o que está descrito no termo de referência por serem na prática diferentes entre si. E ainda, se atentando a Lei Federal 10.520/2002, em seu Art. 3º, Inciso II, que expressa de forma clara que a definição do objeto **deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**. Dessa forma, verificamos de maneira clara que a legislação vigente para modalidade Pregão obriga o ente público a definir seu objeto de maneira tal que não deixe margem para interpretações dúbias e que limitem ou frustrem a competição, o que nesse caso se aplica de maneira evidente.

Outro fator que nos chama a atenção no edital se deve ao fato de não termos posto que as empresas interessadas devem atender a TODAS as obrigações legais dos objetos, sendo elas tratadas por inúmeras legislações que formam o arcabouço legal, onde temos as seguintes normas e legislações:

- RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022/ANVISA – dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e da providências;
- Da Portaria Estadual 013/2007;
- Resolução RDC n.º 275, de 21/10/2002 – dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores e mantenedores de alimentos e a lista de verificação de Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/ Industrializadores de Alimentos;
- RDC 216/2004 - Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;
- RDC 222/2018 - Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências;

TTRÊS SAÚDE AMBIENTAL

Rua Maracanã, 8083 - Pitimbu - Natal/RN

CEP:59.067-280

FONE:(84) 99657-7979

EMAIL: comercial@tetsaudeambiental.com.br

CNPJ: 16.648.417/0001-03

I.E.: 20.279.967-0



- Da Portaria Federal 2.914/2011 - Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;
- LEI Complementar Estadual 31/1982;
- Resolução Federal RDC 304/2019;
- Lei Federal Nº 6514, de 22/12/1977 que altera o capítulo V do título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho; Norma Regulamentadora 35; Norma Regulamentadora 33;
- Decreto Federal Nº 79.094, de 05/01/1977, que regulamenta a Lei Federal Nº 6360, de 23/09/1976 e submete ao Sistema de Vigilância Sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros;
- Lei de Crimes Ambientais Nº 9605, de 12/02/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providências;
- Portaria Nº 3214, de 08/06/1978 - Aprova as Normas Regulamentadoras - NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho;
- Resolução n.º 334, de 03/04/2003 – Ministério do Meio Ambiente – Conselho Nacional do Meio Ambiente – dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos;
- Portaria nº 321, de 28/07/1997 Normas Gerais para Registro de Desinfetantes Domissanitários; Portaria SVS/MS Nº 326, de 30/07/1997 que aprova Regulamento Técnico; "Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/ Industrializadores de Alimentos";
- Portaria Nº 336, de 23/07/1999 – ANVISA - que dispõe sobre o Registro de Produtos Saneantes Domissanitários e Afins, de Uso Domiciliar, Institucional e Profissional;
- Portaria Nº 9 do CVS, de 16/11/2000 – normatização técnica que regulamenta a prestação de serviços em controle de vetores e pragas urbanas;
- Resolução CONAMA n.º 5, de 05/06/1993, que classifica resíduos perigosos de acordo com a NBR 10.004, por apresentar características de toxicidade, reatividade,

TTRÊS SAÚDE AMBIENTAL

Rua Maracanã, 8083 - Pitimbu - Natal/RN

CEP:59.067-280

FONE:(84) 99657-7979

EMAIL: comercial@tetsaudeambiental.com.br

CNPJ: 16.648.417/0001-03

I.E.: 20.279.967-0

inflamabilidade e corrosividade;

- Decreto Federal n.º 96.044, de 18/05/1988, que aprova o regulamento de transporte rodoviário de produtos perigosos;
- NBR n.º 10.004 de 18/05/1988 – ABNT classifica resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente; Resolução - RDC Nº 301, de 21 de agosto de 2019, Resolução nº 679, de 21 de novembro de 2019 (Medicamentos);
- RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009 (Controle sanitário para Área Farmacêutica); Nota técnica 34/2020 – Nota Técnica 34/2020 - COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA;

Desse modo, seguindo que a Lei geral de licitações em seu Art. 30º, IV, que nos expressa de modo claro que deverão ser respeitadas as legislações que tratem de modo específico ao objeto, as condições especiais, onde deverão os entes públicos adotar as suas determinações conforme temos: **“IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”**. Não resta dúvida quanto as exigências, e dessa forma temos por obrigação solicitar que seja claramente tratada as exigências e podendo inclusive a Municipalidade procurar o órgão de classe que pode opinar de maneira imparcial e dizer se o que estamos pondo em questão é plausível, até porque, independente do resultado deste pedido e da licitação iremos acompanhar de perto a execução destes serviços haja vista que para exercê-lo a empresa deve atender a tudo o que foi aqui posto.

Verificamos outro aspecto de suma importância e que deve ser corrigido no edital que trata da **não apresentação das fichas técnicas dos praguicidas e rodenticidas**, prescritos pelo responsável técnico para atendimento das atividades a serem executadas nas áreas internas e externas dos prédios públicos do Município, onde se faz necessário o conhecimento dos produtos e a sua devida regulamentação pelos órgãos de saúde, especialmente para aplicações que se façam em locais fechados e que sejam expostas aos servidores e munícipes.

Esses produtos químicos utilizados na execução dos serviços deverão estar devidamente registrados e liberados pelo Ministério da Saúde, conforme estabelece a

TTRÊS SAÚDE AMBIENTAL

Rua Maracanã, 8083 - Pitimbu - Natal/RN

CEP:59.067-280

FONE:(84) 99657-7979

EMAIL: comercial@tetsaudeambiental.com.br

CNPJ: 16.648.417/0001-03

I.E.: 20.279.967-0



Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde e as seguintes legislações específicas: Portaria nº 13/GS de 15/01/2007, Portaria nº 09 de 16/11/2000 e Resolução ANVISA RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022/ANVISA, que por força desta legislação devem apresentar no mínimo as seguintes características:

- a) Não causarem manchas;
- b) Serem antialérgicos;
- c) Tornarem-se inodoros após 90 (noventa) minutos da aplicação;
- d) Serem inofensivos à saúde humana;
- e) Nas áreas onde o contato humano com o preparo químico for constante, deverá este ser realizado o controle mecânico e ainda, possuir as propriedades de não manchar e ser incolor;

Reforçando mais uma vez que o que estamos apresentando é facilmente verificado pelos órgãos de fiscalização e controle e ser mais uma exigência da legislação para empresas prestadores dos serviços objeto do edital do PP 04/2023. Além disso, se faz necessária uma melhor organização e distribuição dos elementos que compreendem esse complexo objeto, pois todos os serviços englobados neste item único, sem descrições conforme citamos são incompatíveis e devem ser reorganizados em itens distintos e não nesse item que não é item e sim um lote organizado de maneira grosseira. Fica evidente que essa divisão não acarretará em comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo arrematado por uma empresa sem as devidas qualificações e autorizações legais para operar.

Vale reforçar também que o edital da forma em que se encontra, sem determinar todos os aspectos técnicos inerentes a cada um destes serviços se torna incompleto e deixa margem para vários problemas futuros, onde não se pode exigir da futuro contratada algo não previsto e claramente informado. Cumpre ainda dizer que o instrumento convocatório é a ferramenta que a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de serviços, a qual deve definir claramente o objeto a ser licitado, a experiência e abrangência necessárias aos fornecedores dos

TTRÊS SAÚDE AMBIENTAL

Rua Maracanã, 8083 - Pitimbu - Natal/RN

CEP:59.067-280

FONE:(84) 99657-7979

EMAIL: comercial@tetsaudeambiental.com.br

CNPJ: 16.648.417/0001-03

I.E.: 20.279.967-0

serviços a serem adquiridos, também fazem parte dos editais os anexos como Termos de Referência, Projeto Básico, Documentos Complementares, local de Execução dos serviços.

Verificados todos estes elementos falhos ou mesmo omissos, demonstra de maneira inconteste que o objeto carece de reparos, pois estamos tratando de LEIS e NORMAS que são OBRIGATÓRIAS de atendimento por parte da Municipalidade e das prestadoras de serviços, onde da forma que está o objeto qualquer empresa que não detenha as devidas autorizações poderá prestar serviços, sendo estes serviços executados de MANEIRA ILEGAL e ainda, o edital do procedimento desrespeita as normas das Leis de Licitação vigentes e das regulamentações especiais.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

- A. Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;
- B. Que sejam corrigidas as falhas apontadas, onde temos a obrigação da inserção das condições previstas no Art. 31, I da Lei Federal 8.666/93;
- C. Desmembrar o item único em itens compatíveis com os serviços, haja vista que tratamos de modo totalmente distintos a desinsetização, desratização e descupinização, de maneira a garantir a qualidade para cada serviço;
- D. Que seja acrescentado na habilitação técnica a exigência das informações técnicas pertinentes que são: Ficha técnica dos produtos a serem utilizados, dosagem e volume de acordo com as especificações técnicas do fabricante e que contemple obrigatoriamente o objeto, a metodologia, pragas alvo, princípios ativos, área de execução periodicidade.
- E. Que seja acrescentado na habilitação técnica Certificado de Regularidade no

TTRÊS SAÚDE AMBIENTAL

Rua Maracanã, 8083 - Pitimbu - Natal/RN

CEP:59.067-280

FONE:(84) 99657-7979

EMAIL: comercial@tetsaudeambiental.com.br

CNPJ: 16.648.417/0001-03

I.E.: 20.279.967-0

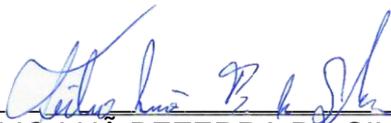


Cadastro Técnico Federal do IBAMA (Aplicação de Agrotóxicos e Afins – Lei nº 7.802/1989)

- F. Que seja acrescentado e exigido na habilitação que todas as empresas, atendam a portaria ESTADUAL nº 013, de 15/01/2007.
- G. Que seja acrescentado na habilitação técnica do edital, as devidas exigências legais e necessárias para a formação de custo, são elas:
- 1 Obrigações legais e trabalhistas;
 - 2 Insumos;
 - 3 Mão de obra;
 - 4 Benefícios;
 - 5 Margem de contribuição;
 - 6 Despesas de manutenção e consumo;
 - 7 Demais materiais que compõem a referida prestação de serviços.
- H. Requer, ainda, que os itens supracitados nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório, caso nossa impugnação não logre êxito que se faça necessário um parecer da autoridade jurídica competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 08 de agosto de 2023.


TÚLIO LUÃ BEZERRA DA SILVA
DIRETOR EXECUTIVO
RG Nº 002.502.784/ CPF: 083.408.954-86
CNPJ: 09.337.018/0001-58

16.648.417/0001-03
T&T SAÚDE AMBIENTAL COM. E SERV.
ESPECIALIZADOS EIRELI
Túlio Luã Bezerra da Silva
CPF: 083.408.954-86
Responsável legal

TTRÊS SAÚDE AMBIENTAL

Rua Maracanã, 8083 - Pitimbu - Natal/RN

CEP:59.067-280

FONE:(84) 99657-7979

EMAIL: comercial@tetsaudeambiental.com.br

CNPJ: 16.648.417/0001-03

I.E.: 20.279.967-0